



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720130/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.596 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente JADE COMÉRCIO DE ÓTICA E JOÁIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Tem lugar a aplicação da multa qualificada em percentual de 150% quando resta evidenciado nos autos a intenção de o contribuinte fraudar o fisco por meio da prática de algumas das condutas definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário; não conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo devedor principal relativo aos argumentos de solidariedade e de exclusão do Simples Nacional, objeto do PAF nº 13864.720015/2018-15; e, em relação ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Cortarelli & Lima Comércio de Joias Relógios e Ótica Ltda, antiga denominação de Jade Comércio de Ótica e Jóias Ltda, e pelo responsável solidário Clovis Finger contra decisão da DRJ/Recife, que julgou improcedente a impugnação contra auto de infração relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (CP) em razão da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme ato de exclusão, objeto de discussão no PAF n.º 13864.720015/2018-15.
2. A exigência fiscal da CP tem com fundamento legal o art. 22, art. 32, IV e art. 33, § 7º da Lei n.º 8.212, de 1991, e a responsabilização solidária com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 1966, conforme Auto de Infração (fls. 1.515/1.553).
3. Em impugnação apresentada exclusivamente pela ora Recorrente (fls. 1.568/1.611), a então impugnante não abordou qualquer questão sobre o mérito da exigência da CP; restringiu-se a abordar questões de relativas à solidarização passiva do ex-sócio Clovis Finger; que a exclusão do Simples Nacional se traduz em um equívoco; que inexistente grupo econômico; que efetuou recolhimentos relativos a contribuição previdenciária sob modalidade do Simples Nacional; que a aplicação da multa de 150% não obedece ao princípio da razoabilidade; que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a multa não pode exceder o valor do tributo (RE n.º 833.106/GO).
4. A DRJ proferiu Acórdão que julgou improcedente a impugnação (fls. 1.616/1.624). Consignou a autoridade julgadora de primeira instância que o ato de exclusão do Simples Nacional é objeto de análise e processamento no PAF n.º 13864.720015/2015-15; que restou evidente que o ex-sócio Clovis Finger incorreu na hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, por restar demonstrado naquele e no presente processo que a pessoa física participou de forma ativa na administração da autuada com objetivo de, contrariamente à disposição da lei, manter artificialmente principal devedora como optante do Simples Nacional e, com isso, beneficiar-se do regime tributário mais vantajoso. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, facultando-se ao sujeito passivo a opção pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS. CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

A conjugação de vários indícios concordantes entre si e convergentes para uma mesma direção é bastante para comprovação da constituição de empresa por interpostas pessoas e, por via de consequência, para o fim de excluí-la do regime tributário do Simples Nacional. Nesse sentido, foram trazidos pela Autoridade Tributária a informação expressa extraída de site de empresa da qual o sócio de fato formalmente compõe no sentido de que a empresa excluída é sua filial, a outorga a este, que é sócio de empresa teoricamente concorrente, as transferências financeiras sem motivo aparente para as outras empresas envolvidas no esquema, a composição de empresas principalmente por funcionários das empresas envolvidas na manobra e por parentes, a escolha coincidente de somente uma única empresa de contabilidade para todas, e, por fim, inclusive a padronização de instrumentos contratuais e de mandatos por parte das sociedade participantes.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.637/1.691), a atuada e a pessoa física responsabilizada solidariamente alegam que é indevida a inclusão do responsável solidário Clovis Finger; que é um equívoco a exclusão da principal atuada do Simples Nacional; que o fato de o ex-sócio Clovis Finger possuir procurações em nome da pessoa jurídica não significa unicidade de controle dessa com as demais empresas vinculadas como integrantes do “Grupo Finger”; que não houve demonstração de confusão patrimonial para caracterização de grupo econômico; que os efeitos da exclusão não podem retroagir a cinco anos do ato de exclusão; que não se verifica hipótese para a multa qualificada; que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a multa não pode exceder o valor do tributo (RE nº 833.106/GO); requer, por fim, que as notificações e correspondências sejam encaminhadas ao escritório do patrono.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

I. Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 22.11.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado (fls. 1.630), e o responsável solidário em 21.11.2019, conforme Aviso de Recebimento (fls. 1.633), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 19.12.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.636), é tempestivo.

8. A matéria, contribuição previdenciária em decorrência de exclusão do Simples Nacional, é de competência desta 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 2º da Portaria CARF/ME nº 1.339, de 2021.

9. Verifica-se, contudo, que o responsável solidário, Sr. Clovis Finger, embora tenha apresentado peça recursal em conjunto com o devedor principal, não possui legitimidade recursal, visto que não apresentou impugnação.

10. Apenas o sujeito passivo Cortarelli & Lima Comercio de Joias-Relógios e Ótica Ltda, antiga denominação da Recorrente, apresentou impugnação com argumentos que buscaram desconstituir a solidariedade passiva do ex-sócio (fls. 1.568/1.611).

11. Registre-se que o contribuinte, devedor principal, não possui interesse de agir em nome do responsável solidário, conforme precedentes deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR.

A impugnação deve mencionar a qualificação do impugnante. Ausente defesa apresentada em nome da pessoa física da sócia administradora, não cabe, em sede de julgamento, apreciar oposição à imputação de responsabilidade a tal sócio, na medida em que a pessoa jurídica não detém legitimidade, e nem interesse, para tanto.

(Acórdão nº 1402-005.490, sessão 13.04.2021, relator Marco Rogério Borges)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL POSTULATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER EM NOME E EM DEFESA DE SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. CONHECIMENTO INDEVIDO DOS TEMAS DE RESPONSABILIDADE PELA TURMA ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INDEVIDA. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE MERITÓRIA DAS MATÉRIAS DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

A Pessoa Jurídica autuada não possui legitimidade processual para postular, recorrer e requerer em nome e em defesa de interesses próprios de seus sócio ou administradores, bem como de outros terceiros, arrolados como responsáveis pelo crédito tributário no lançamento de ofício. Na medida em que o Acórdão recorrido julgou os temas de responsabilidade dos sócios da Contribuinte, exonerando sua responsabilidade tributária, a reforma de tal entendimento, pelo reconhecendo da ilegitimidade recursal da arguição e do atendimento ao pleito formulado, implica no reestabelecimento da sujeição passiva e na prejudicialidade da apreciação do mérito de tais matérias pela C. Instância especial.

(Acórdão n.º 9101-005.394, sessão 11.03.2021, relator Caio Cesar Nader Quintella)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

A pessoa jurídica, apontada no lançamento na qualidade de contribuinte, não possui interesse de agir nem legitimidade de parte para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco a terceiros que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário

(Acórdão n.º 1301-005.102, sessão 16.03.2021, relator Jose Eduardo Dornelas Souza)

12. O assunto se tornou pacificado no âmbito do contencioso administrativo a partir da edição da Súmula CARF n.º 172, que possui a seguinte redação:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

13. Dessa forma, inexistindo impugnação do responsável solidário, opera-se a preclusão em relação a esse.

14. Nesse sentido, decisão proferida pela 3ª Turma da CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INEXISTENTE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade, e, menos ainda, de ofício. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão em relação ao tema

(responsabilidade solidária). Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade.

(Acórdão n.º 9303-011.582, sessão 22.07.2021, relator Rodrigo Mineiro Fernandes)

15. Ocorre que, diferentemente da Impugnação, o Recurso Voluntário foi apresentado em conjunto, todavia, como precluiu o direito de contestar a relação de solidariedade, as argumentações relativas à solidariedade de terceiro não serão conhecidas.

16. Outro aspecto trazido pela Recorrente diz respeito à motivação para exclusão do Simples Nacional, seja sobre a caracterização de grupo econômico ou, pela real motivação da exclusão, pelo fato de os sócios serem interpostas pessoas do real proprietário.

17. O processamento do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, como referido, foi processado e julgado no PAF n.º 13864.720015/2018-15 e objeto de julgamento nesta sessão de julgamento, que concluiu pela regularidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

18. Dessa forma, os argumentos sobre a exclusão da Recorrente igualmente não serão conhecidos, conforme precedentes do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. O lançamento principal foi considerado improcedente por não existir qualquer prova do procedimento de exclusão da empresa do SIMPLES. Diante da definitividade da decisão dos autos principais, não deve subsistir o lançamento de obrigação acessória. (g.n.)

(Acórdão n.º 2401-009.362, sessão em 07.04.2021, relatora Andrea Viana Arrais Egypto)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

EXCLUSÃO SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes. O respectivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF n.º 77 a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF n.º 28). (g.n.)

(Acórdão n.º 2401-009.297, sessão em 11.03.2021, relator Matheus Soares Leite)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário

MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO CORRETA

Considera-se correto o valor da multa que foi aplicada de acordo com a aplicação do art. 106, II, do CTN, sendo a menos gravosa para o contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. (g.n.)

(Acórdão n.º 2301-009.463, sessão em 03.09.2021, relatora Fernanda Melo Leal)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 69.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação já foi discutida em procedimento administrativo próprio, não devendo ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. (g.n.)

(Acórdão n.º 2201-008.753, sessão em 11.05.2021, relatora Débora Fófano dos Santos)

19. Assim, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário, Sr. Clovis Finger, em razão de preclusão; bem como, não ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo devedor principal relativo aos argumentos de solidariedade e de exclusão do Simples Nacional, este último argumento objeto do PAF n.º 13864.720015/2018-15, restando conhecida apenas a matéria multa qualificada.

II. Mérito

20. Como referido, o litígio versa exclusivamente sobre aplicação da multa qualificada. A Recorrente não aborda nenhuma questão sobre a exigência da CP, que tem com fundamento legal o art. 22, art. 32, IV e art. 33, § 7º da Lei n.º 8.212, de 1991. Sobre a multa qualificada, alega a Recorrente que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a multa não pode exceder o valor do tributo (RE n.º 833.106/GO).

21. Não assiste razão à Recorrente.

22. Registre-se, de plano, que a decisão do STF, Ag. Reg. No RE n.º 833.106/GO, trazido pela Recorrente, tem como precedente a ADI n.º 551, de relatoria do então Ministro Ilmar Galvão, que em sessão de julgamento de 24.10.2002, julgou inconstitucional a imputação de multa em percentual superior ao valor do tributo ao avaliar a constitucionalidade do art. 57, §§ 2º e 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa que as multas consequentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres públicos do Estado não poderiam ser inferiores a duas vezes o valor do tributo.

23. Em suma, a decisão da Egrégia corte não guarda relação de pertinência ao caso concreto, pois não se trata, neste caso, de inadimplência de tributo, mas de hipótese de fraude ou sonegação.

24. A Recorrente defende que inexistiu fraude que justifique a qualificação da multa e que a multa em percentual de 150% tem caráter confiscatório.

25. A estruturação das operações da Recorrente foram efetuadas com a utilização de interpostas pessoas (laranjas), conforme sobejamente demonstrado no PAF n.º

13864.720015/2018-15, cujo objetivo era, de forma artificial e fraudulenta, buscar o ilegítimo enquadramento no regime de tributação simplificado, que no entendimento da Fiscalização caracterizaria sonegação e fraude, nos termos dos arts. arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, fato que atrairia a aplicação da multa qualificada, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

26. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a multa qualificada por entender que ficou caracterizada a interposição de pessoas na administração da pessoa jurídica, a qual consiste em modalidade subjetiva de simulação, com o objetivo de ocultar o verdadeiro interessado em um ato jurídico.

27. Não obstante ter registrado seus empregados, o sujeito passivo, cujos sócios de direito, eram interpostas pessoas, buscou manter-se de forma ilegal no Simples Nacional para , com isso, reduzir drasticamente a parcela devida da Contribuição Previdenciária, com o objetivo de impedir o conhecimento da real ocorrência do fato gerador e, em especial, suas circunstâncias materiais (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

28. Correto, portanto, o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, pois não resta dúvida que a interposição de pessoa, que tem como objetivo ocultar de forma simulada e intencional, reduzir, mediante fraude, o tributo devido. Tal conduta se subsume ao previsto na Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

29. Por fim, alega a recorrente que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Fundamenta sua posição no art. 150, IV, da Constituição Federal.

30. No que concerne à alegação de cobrança confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

31. Sobre esse ponto, ressalte-se não compete ao julgador administrativo afastar texto expresso de lei, visto que as leis tem como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário.

32. Além disso, como referido, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF n.º 2, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235, de 1972, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III. Conclusão

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário; NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado pelo devedor principal relativo aos argumentos de solidariedade e de exclusão do Simples Nacional, objeto do PAF n.º 13864.720015/2018-15; e, em relação ao mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

